

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 5º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do § 1º do art. 5º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir os militares da reserva das Forças Armadas dentre os passíveis de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

II – por militares de carreira da reserva remunerada e por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, nos termos de acordo de cooperação técnica celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os servidores civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que "dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública" veio substituir a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001, que "institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública", a qual revogou.

Oriunda de conversão da Medida Provisória nº 345, de 2007, foi alterada diversas vezes, visando a aperfeiçoar seus objetivos, no sentido de dar validade jurídica e conferir operacionalidade à Força Nacional de Segurança Pública, criada pelo Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004, que "disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências".

Uma das alterações da norma, procedida pela Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, foi facultar a composição da FNSP por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas.

Entretanto, muitos reservistas de carreira, conhecedores das lides militares, especialistas em armamento e explosivos, por exemplo, poderiam dar seu contributo à FNSP, desde que selecionados no prazo temporal admitido pela lei, ou seja, até cinco anos de passagem para a inatividade.

É que o emprego de militares da reserva remunerada, recém-desligados do serviço ativo, não é prevista de forma inequívoca como em relação aos temporários, razão porque os incluímos na lei que se pretende alterar, como forma de aproveitar os conhecimentos e a vocação desses militares. A exemplo dos policiais militares dos Estados, até cinco anos depois de transferidos para a inatividade esses militares dispõem de higidez suficiente para integrar a Força Nacional.

Se temos profissionais preparados e aptos a contribuir, temos que fazer uso deles. E seu emprego na FNSP, nesse contexto, se justifica.

Assim é que, no projeto de lei em tela, propomos algumas adaptações na norma de regência, de forma que a mesma possibilite o emprego dos militares da reserva das Forças Armadas na referida Força Nacional.

Na alteração do inciso II do § 1º do art. 5º tratamos de adequar a terminologia equivocada inserida na lei, alterando a menção a 'convênio' para 'acordo de cooperação técnica', espécie aplicável a dois órgãos da Administração Direta da União, que são o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HELIO LOPES

2019-3954